



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.714 - PE (2012/0081291-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. OFENSA AO ART. 259 DO CPC. AFERIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido da "impossibilidade de determinação imediata do valor exato do conteúdo econômico do pedido", rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.073.715/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09; REsp 411.942/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 11/10/04.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.714 - PE (2012/0081291-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 174/175e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 128e):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DOS ART. 259 E 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

1. Os agravados pleiteiam, na ação originária, percepção de soldo correspondente à remuneração do posto militar imediatamente superior, cujo valor será somente auferido na liquidação da sentença, de maneira que impossível à aplicação de disposto nos art. 259 e 260, do CPC.

2. Diante da impossibilidade de determinação imediata do valor exato do conteúdo econômico do pedido, segue-se a atribuição estimada fixada pelo agravados, nos termos do art. 258 do CPC.

3. Agravo de instrumento unanimemente improvido.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta aos arts. 259 e 260 do CPC, asseverando que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, seria possível fixar o valor da causa pois se trata o autor de militar que possui vencimentos fixados em lei.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 162/165e.

É o relatório. Decido.

Como cediço, "[o] valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória" (REsp 1.220.272/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 7/2/11).

Na espécie, para se afastar o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da "impossibilidade de determinação imediata do valor exato do conteúdo econômico do pedido" (fl. 129e), seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.073.715/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante que o deslinde da controvérsia prescinde do exame de matéria fática, uma vez que a violação aos arts. 258 e 259 do CPC restaria configurada, de sorte que, tendo em vista que (fl. 180e):

[...] se pleiteiam prestações certas e líquidas concernentes ao soldo militar correspondente ao posto militar imediatamente superior. Desse modo, não há a impossibilidade de mensuração econômica do valor da causa, ainda que de valor aproximado e não na quantia absolutamente irrisória ao que os Agravados deram à causa, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais).

Requer, assim, "o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que essa Egrégia Corte aprecie o Recurso Especial regularmente apresentado e equivocadamente trancado, com o seu conseqüente provimento" (fl. 182e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.714 - PE (2012/0081291-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. OFENSA AO ART. 259 DO CPC. AFERIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido da "impossibilidade de determinação imediata do valor exato do conteúdo econômico do pedido", rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.073.715/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09; REsp 411.942/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 11/10/04.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agrado regimental não merece ser provido.

Com efeito, ao contrário do que aduz a parte agravante, o deslinde da controvérsia encontra-se vinculada ao exame de matéria fática, tendo em vista que, para se afastar o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido da "impossibilidade de determinação imediata do valor exato do conteúdo econômico do pedido" (fl. 129e), seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se originariamente de Agrado de Instrumento em que a empresa, ré na Ação Civil Pública, reduziu o valor atribuído à causa, de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aponta violação do art. 259, V, do CPC, com o fito de restabelecer a quantia fixada pelo juízo de 1º grau, a qual supostamente corresponde ao valor estimado do contrato de permissão de transporte coletivo intermunicipal, objeto da Ação Civil Pública em questão.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não se afastou da norma processual em questão, pois deixou claro que "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor com o ajuizamento da ação". Entendeu, todavia, que as circunstâncias peculiares da demanda impediam a apuração do conteúdo econômico do contrato.

4. In casu, é inviável a reforma do aresto recorrido para modificar o valor da causa, porquanto exigiria a apreciação – ou mesmo a produção – de provas, com o intuito de verificar o valor estimado do contrato de permissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de transporte coletivo intermunicipal. Incide na espécie a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.073.715/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09)

PROCESSUAL CIVIL – VALOR DA CAUSA – BENEFÍCIO ECONÔMICO – AFERIÇÃO NÃO IMEDIATA – CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA – VIOLAÇÃO AO ART. 259 DO CPC – SÚMULA 7/STJ.

1. Entendeu o Tribunal a quo pela impossibilidade de aferição imediata do benefício econômico buscado na ação, reconhecendo válida a fixação do valor da causa feita pela autora, de modo que inexistiu qualquer contradição no julgado, cuja alegação se traduz em irresignação quanto ao desfecho da demanda. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

2. O exame da tese em torno do art. 259 do CPC implicaria no revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial improvido. (REsp 411.942/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 11/10/04)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0081291-7

**AgRg no
AREsp 168.714 / PE**

Números Origem: 00387628820108170001 2387315 238731500 387628820108170001 54387620118170000
6161176120108170001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.